



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
DO RIO DE JANEIRO LTDA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DES. VALÉRIA DACHEUX.

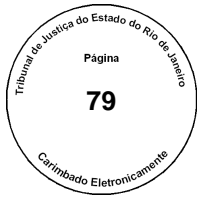
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACOLHIDA PARA ADEQUAÇÃO DOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO CONTRATUAL REGIDA POR PRINCÍPIOS DE BOA FÉ, EQUIDADE E PROPORCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO QUE PODE LEVAR À CONFUSÃO DO CONSUMIDOR. MEDIDA QUE ENSEJARIA GASTOS EXCESSIVOS. NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO ADEQUADA E CLARA. NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR QUANTO À COBERTURA POR TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO ORAL EM ÁREA EXTERNA DA UNIDADE HOSPITALAR. PROVIDÊNCIA QUE ATENDE A PRETENSÃO ALMEJADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO SEM GERAR UM PREJUÍZO OU Desequilíbrio Desnecessário NA RELAÇÃO. PONDERAÇÃO PAUTADA EM PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0007242-20.2014.8.19.0000



FLS.2 –F/S

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº 000742-20.2014.8.19.0000, em que é Agravante **UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA** e Agravado **MINISTÉRIO PÚBLICO**,

Acordam os Desembargadores membros da **Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2014.

VALÉRIA DACHEUX
DESEMBARGADORA RELATORA

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível
Rua Dom Manuel, sala 213, Anexo da Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: +55 21 3133-6309 – E-mail: 19cciv@tjrj.jus.br





RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, que atendeu à promoção do Ministério Público, sob os seguintes termos:

“Assiste razão ao MP. Acolho sua manifestação. A cláusula em questão, na redação atual, pode confundir os consumidores, leigos em questões médicas e jurídicas. Também não há notícia nos autos da concessão de efeito suspensivo ao Resp interposto pela ré. Além disso, ré, agora, pelo acórdão e pela Resolução da ANS 338/2013 está duplamente obrigada a arcar com os custos dos medicamentos orais para tratamento quimioterápico de câncer. Assim, à requerida para que atenda à promoção do MP de fls. 914/917 vº, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00.”

Insurge-se o Agravante, alegando em síntese, que a cláusula 12ª, alínea b, do contrato está em consonância à Lei dos Planos de Saúde. Afirma que o acolhimento da promoção do MP importa em julgamento *ultra petita*, uma vez que não há menção da alteração contratual na exordial. Postula a reforma da decisão e alternativamente a minoração da multa fixada.

Decisão às fls. 28 deferindo o efeito suspensivo requerido.

Julgamento Monocrático às fls. 54/58, reconsiderado em sede de Agravo Interno às fls. 73/74, para apreciação pelo Colegiado.

É o breve relatório. Passo a votar.



VOTO

O recurso é tempestivo, estando presentes, ademais, os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual o mesmo deve ser conhecido.

Cuida-se, originalmente, de demanda ajuizada pelo Ministério Público, cuja pretensão restou acolhida para condenar a ré, administradora de plano de saúde, a arcar integralmente com o tratamento quimioterápico em local externo à unidade hospitalar e determinar a nulidade de cláusulas contratuais com redação divergente.

Em fase de cumprimento do julgado, o Ilustre Parquet, atestou a necessidade de adequação do contrato, manifestação esta, que foi atendida pelo Juízo de primeira instância e ensejou a inconformidade da parte ré, ora agravante.

Os contratos tratados no presente litígio possuem por objeto a prestação de serviços atrelados à direitos fundamentais, como a saúde, a vida e a dignidade, merecendo, portanto, um tratamento com diretrizes em princípios de boa fé, equidade e proporcionalidade.

Saliente-se que a discussão relativa à obrigação de custeio e fornecimento dos medicamentos quimioterápicos orais é incontestável, sendo a respectiva cobertura assistencial obrigatória, nos termos da Resolução Normativa da Agencia de Saúde – ANS:

RN 338 ANS:

Art. 19. A cobertura assistencial de que trata o plano-referência compreende todos os procedimentos clínicos, cirúrgicos, obstétricos e os atendimentos de urgência e emergência, na forma estabelecida no artigo 10 da Lei nº 9.656, de 1998.



§ 1º São permitidas as seguintes exclusões assistenciais previstas no artigo 10 da Lei nº 9.656, de 1998:

VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, com exceção dos medicamentos previstos no inciso XII do art. 20 e inciso X do art. 21 desta RN e, ressalvado o disposto no artigo 13 desta Resolução Normativa.

Todavia, na hipótese em tela, vislumbra-se que, de fato, o acolhimento da pretensão admirável perseguida pelo Ministério Público, ou seja, a adequação de todos os contratos importaria em uma onerosidade excessiva à seguradora, assim como efeitos indesejáveis.

Por óbvio, não se afasta o dever da seguradora em prestar informações adequadas e claras em face do consumidor, principalmente no que cinge aos limites de cobertura, ante sua hipossuficiência.

Como já mencionado, a exigência de adequação e refazimento de todos os contratos da companhia é uma medida, em absoluto, irrazoável, uma vez que sua concretização levaria a um ônus demasiado e desnecessário.

Além da mão de obra e custas que seria necessário para a respectiva adequação, é notório que a edição de um novo contrato, pode por via transversa, levar à confusão de consumidores e eventuais discussões relativas à termos contratuais completamente dissociados daqueles tratados na presente demanda.

Nesta toada, é oportuno imputar-se a ré, ora agravante, a responsabilidade de notificar seus filiados quanto à cobertura de medicamentos quimioterápicos orais em área externa da unidade



hospitalar. A simples comunicação pode facilmente ser efetuada mediante correio eletrônico ou telegrama físico.

A mera informação da respectiva cobertura tem aptidão de atender a finalidade pretendida, ou seja, respaldar aqueles que necessitam do medicamento, sem gerar um prejuízo anormal ou o desequilíbrio do contrato.

Afigura-se como razoável o cumprimento da obrigação dentro do prazo de trinta dias.

Pelas razões espojadas, voto no sentido de dar **PROVIMENTO** ao recurso, para afastar a obrigação de readequação dos contratos, ressalvando-se, porém, o dever de informar aos consumidores, nos termos supracitados.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2014.

VALÉRIA DACHEUX
DESEMBARGADORA RELATORA